



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378329

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2093370-28.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Embargantes: Marcelo da Silva Tenório e Silviana Severina da Silva Tenorio

Embargada: Mercearia Irmãos Marchini Ltda

Decisão Monocrática nº: 3.340 - rabs

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Oposição contra decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ausência de obscuridade e omissão. Inexistência de vício sanável pela via recursal eleita. Indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso devidamente fundamentado. Desnecessidade de rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente a fundamentação dos pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. Ocorrência de erro material quanto à indicação da permissionária das salas H, I e J, devendo constar COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, e não CDHU. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para correção de erro material.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Marcelo da Silva Tenório e Silviana Severina da Silva Tenor** contra a decisão de fls. 37/39 que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Os embargantes sustentam a existência omissão, obscuridade e erro material na decisão embargada. Argumentam que as salas H, I e J (descritas no Termo de Permissão de Uso) já estão sendo utilizadas pela agravada, inexistindo ocupação pelos embargantes. Alegam que as salas do piso superior, ocupadas pelos embargantes, não constam no termo de permissão elaborado pela COHAB-SP, tratando-se de construção



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clandestina realizada pela antiga permissionária. Destacam que há omissão na decisão quanto à aplicação de jurisprudência apresentada pelos embargantes, que estabelece a impossibilidade de permissionário de bem público locar o espaço que lhe foi atribuído, regendo-se, a utilização, pelas regras do Direito Público. Apontam a obscuridade quanto à suposta regularização das salas do piso superior, não ficando claro se a construção clandestina se tornou lícita mediante Instrumento Particular de Cessão ou se faz parte do objeto do Termo de Permissão de Uso. Indicam a existência de erro material quando menciona que a área pública pertence à CDHU, quando na verdade pertence à COHAB-SP. Pugnam pelo provimento do recurso para sanar os vícios apontados na decisão que denegou efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do provimento jurisdicional.

No caso dos autos, contudo, ausente a omissão e obscuridade alegadas, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que, sustentam, os embargantes, o *decisum* analisou a contento as alegações das partes, bem como os documentos acostados aos autos, constando expressamente os fundamentos para o indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Outrossim, ainda que se entendesse não combatidos explicitamente os dispositivos legais referentes à tese levantada pelos embargantes, não há que se dizer em erro, omissão ou obscuridade na decisão, a considerar que não é obrigatório rebater todos os argumentos apresentados, mas tão só aqueles essenciais para o deslinde da controvérsia, no caso, o indeferimento do efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à existência de erro material, razão assiste aos embargantes pois na decisão embargada foi indicada como antiga permissionária das salas H, I e J, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e não a real permissionária, qual seja: COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, apenas para corrigir o erro material na decisão de fls. 37/39 para constar “COHAB” no lugar de “CDHU”.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator